



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451554

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0012264-09.2019.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante BANCO VOTORANTIM S.A., é apelada MARTA LUCIA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0012264-09.2019.8.26.0576

Apelante: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Apelada: MARTA LUCIA DE OLIVEIRA

6ª Vara Cível do Foro de São José do Rio Preto

Voto nº 15.319

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. APELAÇÃO DA EXEQUENTE PARCIALMENTE PROVIDA.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LAUDO PERICIAL. ACRÉSCIMO DA MULTA MORATÓRIA DE 2%. CABIMENTO. LAUDO QUE OBSERVOU O CONTRATO E O ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. *O exequente insurgiu-se contra a sentença que homologou laudo pericial produzido, na liquidação de sentença de origem. Título judicial. **Primeiro, determina-se inclusão da multa moratória.** A apuração observada pela perícia buscou observar os termos do contrato, com a exclusão da comissão de permanência, afastada no v. Acórdão proferido na fase de conhecimento. Entretanto, verificou-se que não houve a aplicação de multa moratória de 2%, cuja incidência era prevista no contrato. Ponto em que se acolhe o recurso do exequente. **E segundo, rejeitam-se as demais críticas sobre o laudo pericial.** Perícia que respeitou os limites do contrato e o acórdão transitado em julgado. Banco que não apresentou planilha de cálculos com o recurso de apelação e nem juntou comprovação de despesas com a busca e apreensão do veículo – cujo reembolso, sequer era previsto no contrato.*

SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO** no âmbito da liquidação de sentença ajuizada em face de **MARTA LUCIA DE OLIVEIRA**.

A r. sentença (fls. 221/223) **julgou parcialmente procedente a ação e homologou o laudo pericial**, com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: " O *Laudo Pericial* elaborado pelo auxiliar do Juízo observou todos os parâmetros estabelecidos na sentença e no acórdão judicial, não sendo cabível a perícia ir além do título. Considerando que a parte Exequente consignou que o único ponto de divergência é a consideração do valor do veículo, pois entende a parte que deve-se considerar o valor da Tabela Fipe. Contudo, não consta determinação para aplicação do valor correspondente a Tabela Fipe. Da mesma forma, conforme os termos do contrato pactuado, a taxa a ser utilizada na atualização do débito deve ser limitado a 2,53% ao mês. Por fim, de rigor, portanto, a homologação do laudo apresentado pelo perito judicial às págs.104/111. Posto isso, e à vista do mais que dos autos consta, **HOMOLOGO** o laudo pericial de págs. 104/111, atualizado até 31/12/2020 e determino o prosseguimento do processo segundo os seus parâmetros. Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, **julgo procedente em parte a presente incidente de liquidação de sentença** proposto por MARTA LUCIA DE OLIVEIRA em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, a fim de homologar os cálculos apresentados pelo Perito Judicial às fls.104/111. Os valores devidos devem ser perseguidos, se for o caso, em sede de cumprimento de sentença. Em consequência, extingo o processo, com análise do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois o pólo ativo goza da justiça gratuita."

A executada ofertou **apelação** (fls. 226/232). Em síntese, sustentou a incorreção do cálculo pericial em razão dos seguintes pontos: (a) que a comissão de permanência aplicável é representada pela somatória dos juros remuneratórios, juros moratórios e multa, (b) que o saldo devedor deve ser aquele da data da apreensão do bem e não da venda, (c) que os encargos de inadimplemento devem incidir até a data da purgação da mora, (d) que o saldo devedor remanescente deve ser acrescido dos encargos de inadimplemento até a data do laudo pericial, e não apenas até a data de apreensão do veículo, (e) que deve ser acrescido ao saldo devedor as despesas suportadas em razão da apreensão do veículo. Alegou que o saldo credor em favor do banco é de R\$ 68.283,05, para 12/2020.

A autora não apresentou **contrarrazões** (fl. 238).

E não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Houve o devido recolhimento do preparo recursal (fls. 233/234).

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Trata-se de recurso de apelação a partir do qual o banco exequente se insurge contra os cálculos homologados na sentença recorrida.

Passo à análise de cada um dos pontos impugnados.

l) Aplicação de Comissão de Permanência, representada pela somatória dos juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

O banco apelante se insurgiu contra a aplicação exclusiva dos juros remuneratórios de 2,53% ao mês. Aduziu ser devida a aplicação de comissão de permanência, representada pela soma dos juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

É caso de parcial acolhimento deste ponto.

O acórdão proferido na fase de conhecimento, declarou a abusividade da cobrança cumulada da comissão de permanência e demais encargos moratórios e remuneratórios.

Confira-se o seguinte trecho do v. acórdão (fl. 44):

Nesta medida, de se concluir que a cobrança de “Juros Remuneratórios para Operações em Atraso” nada mais é do que a cobrança de comissão de permanência, camuflada sob outra nomenclatura.

Assim, deve ser declarada a abusividade da cobrança cumulada de comissão de permanência e demais encargos moratórios e remuneratórios, sem elidir os efeitos da mora, devendo o débito ser apurado na liquidação deste julgado, especialmente considerada, por ora, a inexistência de mora (fls. 64/65).

Assim, não houve qualquer equívoco neste ponto do laudo pericial, que seguiu as orientações constantes do acórdão julgado pela Turma Julgadora.

Inclusive, referida questão foi tratada pelo profissional em laudo complementar (fls. 206/208), no qual justificou a taxa aplicada com base na conclusão constante do acórdão e na previsão do contrato, no qual constou a taxa de 2,53% ao mês (fl. 04):

5 - CET - CUSTO EFETIVO TOTAL DA OPERAÇÃO		
5.1 Taxa de juros anual: 35,01%	5.2 Taxa de juros mensal: 2,53%	5.3 CET - Custo Efetivo Tot. Anual: 42,42%

Logo, não era mesmo de se aplicar a comissão de permanência.

Ademais, como se viu na planilha apresentada (fls. 112/116), além da incidência dos juros remuneratórios de 2,53%, acrescidos dos juros moratórios de 1% ao mês.

Eis os referidos percentuais (fls. 115/116):

2,53% AO MÊS ATÉ 08/11/2017 DATA DA BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO- FLS. 57 DOS AUTOS.			
DATA	VALOR	TAXA	VALOR
DO	DA	DE JUROS	DOS
VENCIMENTO	PRESTAÇÃO	PACTUADO	JUROS
21/10/2018	1.411,00	2,53%	- 412,91

ACRESCIDOS DE JUROS DE 1,00% AO MÊS ATÉ ATÉ 17/01/2018 DATA DA VENDA FLS. 58 DOS AUTOS									
DATA	NOVO SALDO	TABELA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA		SALDO DEVEDOR	JUROS	PERÍODO	TAXA	VALOR	SALDO DEVEDOR
DA	DEVEDOR	ÍNDICE	ÍNDICE DO	ATUALIZADO	NO	EM	DE	DOS	ATUALIZADO
APREENSAO	APURADO	DO MÊS	MÊS 01/2018	ATÉ 17/01/2018	PERÍODO	MESES	JUROS	JUROS	ATÉ 17/01/2018
08/11/2017	36.414,89	67,26067	67,556931	36.575,29	1,00%	2,3000	2,3000%	841,23	37.416,52

ACRESCIDOS DE JUROS DE 1,00% AO MÊS ATÉ 31/12/2020.									
DATA	NOVO SALDO	TABELA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA		SALDO DEVEDOR	JUROS	PERÍODO	TAXA	VALOR	SALDO DEVEDOR
DA	DEVEDOR	ÍNDICE	ÍNDICE DO	ATUALIZADO	NO	EM	DE	DOS	ATUALIZADO
VENDA	APURADO	DO MÊS	MÊS 12/2020	ATÉ 31/12/2020	PERÍODO	MESES	JUROS	JUROS	ATÉ 31/12/2020
17/01/2018	14.416,52	67,556931	75,877570	16.192,13	1,00%	35,4333	35,4333%	5.737,41	21.929,53

E não havia que se falar em aplicação de outros juros de mora. Até mesmo porque não constava referida previsão no contrato (fl. 04).

Entretanto, era devida a aplicação da multa moratória que, como se viu no contrato, era de 2%, cuja incidência não se observou no laudo contábil em questão (fl. 04):

P ^o Custos incluem emolumentos e encargos fiscais	
6 - ENCARGOS MORATÓRIOS (ITEM 15)	
Juros Remuneratórios para Operações em Altrazo: 14,20%	Juros de Mora: Multa: 2,00%

Concluindo-se, acolho parcialmente as alegações do exequente, apenas para determinar a incidência de multa moratória de 2%, nos termos do contrato.

II) Apuração de saldo devedor na data da venda do veículo

O exequente alegou que o laudo pericial teria apurado o saldo devedor com base na data da apreensão do veículo, enquanto o correto seria a realização dos cálculos levando-se em conta a data da

venda.

Não lhe assiste razão.

Isso porque, diferente do alegado pelo banco réu, os cálculos foram efetuados levando-se em conta, também, a data da venda do veículo.

Observa-se no laudo pericial que, primeiramente, o profissional apurou o saldo devedor (mediante o cálculo da diferença do que foi pago a maior e as parcelas inadimplidas) até o momento da busca e apreensão (fl. 108):

DA ATUALIZAÇÃO DAS PARCELAS INADIMPLENTES ATÉ A DATA DA BUSCA E APREENSÃO OCORRIDA EM 08/11/2017 – FLS. 57 DOS AUTOS.

Planilha nº 03 – Demonstramos a atualização das parcelas inadimplidas, mediante a aplicação da taxa de juros pactuadas de 2,53% ao mês até 08/11/2017, data da busca e apreensão do veículo – fls. 57 dos autos, que totalizou o montante de R\$ 37.154,39 (trinta e sete mil, cento e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos).

Assim, no dia 08/11/2017 teríamos.

Diferenças pagas a maior atualizadas até 08/11/2017.	R\$ 739,50 C
Parcelas inadimplentes atualizadas até 08/11/2017.	R\$ 37.154,39 D
SALDO DEVEDOR APURADO EM 08/11/2017.	R\$ 36.414,89 D

Obs. Do saldo devedor atualizado de R\$ 37.154,39 (trinta e sete mil, cento e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) deduzimos os valores pagos à maior de R\$ 739,50 (setecentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos), que totalizou o montante de R\$ 36.414,89 (trinta e seis mil, quatrocentos e quatorze reais e oitenta e nove centavos).

Todavia, em seguida, houve a atualização do saldo devedor até a data de 17/01/2018, que é a data da venda do veículo, o que resultou no montante de R\$ 21.929,53 (fl. 108):

Obs. Atualizamos o saldo devedor apurado em 08/11/2017 data da apreensão do veículo, mediante a aplicação dos índices contidos na Tabela do Tribunal de Justiça, acrescidos de juros de 1,00% ao mês até 17/01/2018 data da venda - fls. 57 dos autos, que totalizou o montante de R\$37.416,52 (trinta e sete mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos).

DA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ATÉ 17/01/2018 DATA DA VENDA DO VEÍCULO.

Saldo devedor atualizado até 17/01/2018.	R\$ 37.416,52 D
Venda do veículo ocorrida em 17/01/2018 – fls. 58 dos autos.	R\$ 23.000,00 C
NOVO SALDO DEVEDOR APÓS A VENDA.	R\$ 14.416,52 D

Obs. Assim, o novo saldo devedor após a venda do veículo em 17/01/2018 seria de R\$ 14.416,52 (quatorze mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos).

Obs. Atualizamos o saldo devedor apurado em 17/01/2018 data da venda do veículo, mediante a aplicação dos índices contidos na Tabela do Tribunal de Justiça, acrescidos de juros de 1,00% ao mês até 31/12/2020, que totalizou o montante de R\$ 21.929,53 (vinte e um mil, novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e três centavos).

Logo, diferente do afirmado pelo executado, houve a atualização do saldo devedor levando-se em conta a data da venda do veículo – e referido ponto foi esclarecido pelo profissional em laudo complementar apresentado (fl. 153)

Concluindo-se, rejeito referida alegação.

(III) Despesas decorrentes da apreensão do veículo.

O exequente alegou que deve ser acrescido ao saldo devedor as despesas suportadas em razão da apreensão do veículo.

Entretanto, diferente do alegado, não há qualquer previsão neste sentido no contrato em questão.

A cláusula 6.2, ao prever o pagamento de despesas pelo consumidor, refere-se aos gastos inerentes aos bens diante da normalidade do contrato e decorrentes de sua posse sob o veículo.

Ou seja, a situação de inadimplência, seguida da apreensão do bem, não se insere naquelas previstas contratualmente. E não há qualquer previsão de reembolso das custas da busca a apreensão realizada – cujos valores, inclusive, sequer foram comprovados pela instituição financeira.

Assim, não havia que se falar na inclusão desses valores (não comprovados), no cálculo realizado pelo perito.

Concluindo-se, rejeito referida alegação.

(IV) Incidência encargos de inadimplemento

O banco sustentou que os encargos de inadimplemento deveriam incidir até a data da purgação da mora. E, de forma inclusive contraditória, alegou que deveriam ser aplicados até a data do laudo pericial e não apenas até a data de apreensão do veículo (fl. 230).

Ocorre que, independentemente de quais alegações se leve em consideração, fato é que não foram constatados equívocos no laudo pericial apresentado.

Como se viu, os juros de mora foram aplicados, em um primeiro momento, sob o saldo devedor apurado em 17/01/2018, data da venda do veículo (fl. 116).

Entretanto, na sequência, houve a atualização do saldo devedor mediante nova incidência dos encargos moratórios até dezembro de 2020, ou seja, um mês antes da elaboração do laudo pericial (fl. 116):

MARTA LUCIA DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.									
PROCESSO Nº 0012264-09.2019.8.26.0576 - 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP									
ATUALIZAÇÃO DO NOVO SALDO DEVEDOR APURADO, MEDIANTE A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES CONTIDOS NA TABELA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA									
ACRESCIDOS DE JUROS DE 1,00% AO MÊS ATÉ 31/12/2020									
DATA	NOVO SALDO	TABELA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA		SALDO DEVEDOR	JUROS	PERÍODO	TAXA	VALOR	SALDO DEVEDOR
DA	DEVEDOR	ÍNDICE	ÍNDICE DO	ATUALIZADO	NO	EM	DE	DOS	ATUALIZADO
VENDA	APURADO	DO MÊS	MÊS 12/2020	ATÉ 31/12/2020	PERÍODO	MESES	JUROS	JUROS	ATÉ 31/12/2020
17/01/2018	14.416,52	67,556931	75,877570	16.192,13	1,00%	35,4333	35,4333%	5.737,41	21.929,53

Ou seja, diferente do alegado, houve sim a incidência dos encargos moratórios até o momento da elaboração do laudo pericial – que, naquela ocasião, se compatibilizava com a mora.

Destaca-se, ainda, o fato de o banco exequente ter apresentado o valor do débito no recurso de apelação desacompanhado de qualquer cálculo que corroborasse referida alegação. Caberia à instituição a juntada de cálculos, ainda que simplificados, do que entendia devido.

Concluindo-se, acolho parcialmente as alegações do exequente, para determinar a realização de novos cálculos, com a incidência de multa moratória de 2%, nos termos do contrato. No mais, não se verificou qualquer outro equívoco nos cálculos apresentados.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para determinar a realização de novos cálculos, com a incidência de multa moratória de 2%, nos termos do contrato.

Alexandre David Malfatti
Relator